



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI N° , de 2024  
(Do DELEGADO PALUMBO)**

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, em âmbito nacional, a multa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

**§1º** Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

**§2º** A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei Federal.

**Art. 2º** Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

**§1º** Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será em dobro.

**§2º** A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

**Art. 3º** Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente lei visa restabelecer o equilíbrio constitucional entre os poderes, reafirmando a competência exclusiva do Legislativo em legislar, especificadamente neste contexto, legislar sobre drogas. A instituição de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos não apenas busca desincentivar o consumo dessas substâncias, mas também visa promover um ambiente mais seguro e organizado, especialmente em áreas de uso coletivo e próximas a instituições públicas.

Ao estabelecer essa penalidade, pretende-se não apenas manter a ordem pública, mas também proteger a saúde e o bem-estar dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

cidadãos, assegurando espaços públicos livres de comportamentos que, na legislação atual, são criminosos e comprometem não somente a segurança, como também uma convivência harmoniosa.

Diversos países têm adotado a prática de impor multas pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos como medida eficaz para desencorajar o consumo de drogas e manter a ordem pública. Exemplos notáveis incluem Singapura, conhecida por suas leis antidrogas rigorosas que visam dissuadir traficantes e proteger os cidadãos, e a Suécia, onde desde 1988 o uso de drogas ilícitas é criminalizado independentemente do contexto ou quantidade.

Recentemente, tem havido preocupação com decisões do Poder Judiciário que possam extrapolar sua competência constitucional ao legislar sobre temas como a descriminalização e regulamentação do uso de entorpecentes. Questões de tal complexidade e impacto social devem ser adequadamente discutidas e regulamentadas pelo Congresso Nacional, conforme estabelecido na Constituição Federal, a fim de garantir um processo legislativo transparente e representativo.

Portanto, além de reafirmar o papel crucial do Congresso Nacional na formulação de leis, esta legislação reforça o compromisso do Estado com a segurança pública e a saúde da população ao desencorajar o consumo de drogas ilícitas em locais públicos. Além disso, a destinação dos recursos arrecadados para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com implementação de ações preventivas e de repressão à criminalidade demonstra um compromisso contínuo em fortalecer as políticas de segurança e proteção.

Assim, esta lei reforça o compromisso do Estado com a segurança pública e a saúde da população, e por esta razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2024.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248699290200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



\* C D 2 4 8 6 9 9 2 9 0 2 0 0 \*